



**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 333/2018

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE  
DECRETOU A PENA DE DECLARAÇÃO DE  
INIDONEIDADE À EMPRESA TRANSPORTADORA  
TURÍSTICA QUIRON LTDA.– ME

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50500.130494/2014-05

**PROPOSIÇÃO DMV:** NEGAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Transportadora Turística Quiron LTDA.– ME, CNPJ nº 05.258.121/0001-51, (fls. 101/102) por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Deliberação nº 768, de 25 de setembro de 2018.

### DOS FATOS

Por meio da Nota nº 692/GERAP/SUPAS/2018 (fls. 106/108), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS informa que a referida empresa, após ser intimada da decisão, apresentou Pedido de Reconsideração alegando: que já foi penalizada pela Receita Federal, que o valor da multa é muito alto, que a viagem estava devidamente autorizada, que o valor das mercadorias não era elevado e que não descumpriu com as resoluções da ANTT.

Ao final, requereu que não lhe seja aplicada nenhuma penalidade ou, que a pena de multa seja reduzida para 1 salário mínimo.

Constata-se, inicialmente, que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, uma vez que a intimação se deu em 05/10/2018 e o recurso foi realizado em 11/10/2018, razão pela qual conheço o recurso.



MAZ

## DA ANÁLISE PROCESSUAL

Quanto ao mérito, vale dizer que com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

### Lei nº 10.833/2003

*Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*[...]*

**§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.**

### Instrução Normativa SRF nº 366/2003

**Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)*

Necessário esclarecer, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

  
MAZ





Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)*

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de ticket de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*(...)*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*(...)*

***IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.***

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

*Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

  
MAZ



*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

A esse respeito, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus arts. 78-A e 78-D, dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I - Advertência;*
- II - Multa;*
- III - Suspensão;*
- IV - Cassação;*
- V - Declaração de inidoneidade;*
- VI - Perdimento do veículo.*

*(...)*

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Por incidência desses dispositivos, a penalização da empresa é legítima.

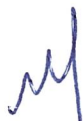
Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

O Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal (fls. 05) consignou que foram identificados R\$ 33.977,58 em nome dos passageiros que, embora identificados, estes conteúdos possuíam características de cunho comercial. Além disso, em razão das bagagens não identificadas, foi lavrado um auto de infração em nome do transportador, no valor de R\$5.756,45.

Cumprе salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada, o que se verifica no caso concreto.

A despeito disso, não há como retirar a responsabilidade da empresa uma vez que a penalidade se justifica em razão da previsão contida no art. 73 do Decreto, que contém a seguinte norma:

*Art. 73. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação dos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos*





*passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.*

Sendo assim, a responsabilidade da transportadora decorre da omissão do preposto que, diante de indícios suficientes da desconformidade na bagagem dos passageiros, não tenha procedido à sua análise para confirmar que se restringem a “objetos de uso pessoal do passageiro” (art. 3º, III, do Decreto nº 2.521/1998).

No entanto, ressalta-se que a aplicação da pena de inidoneidade à empresa culmina na paralisação de todos os serviços por ela operados no âmbito do transporte de passageiros.

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes no processo administrativo, considera-se inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual foi aplicada a pena alternativa de multa.

Quanto às alegações de não descumprir com as resoluções da ANTT e não ferir o Decreto 2521/98, tais alegações já foram afastadas pelos argumentos acima.

No tocante à redução do valor da multa, em razão do princípio da legalidade, esta Agência se atém aos dispositivos legais e suas resoluções, razão pela qual não há como alterar o valor da multa aplicada, vez que quanto ao cálculo da pena de multa no caso de convalidação da pena, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

*“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

*§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:*

*$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$  onde:  $M(A)$  = valor básico de referência da multa em R\$;*

*3.000,00 = constante, em R\$;*

*500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e*

*$V$  = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).*

*§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.*

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (fls. 34) a multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MAZ

Diante do exposto, verifica-se que a empresa requerente não apresentou fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada, destacando fatos que já eram conhecidos nesses autos e que não são capazes de descaracterizar a infração cometida pela empresa, razão pela qual não se vislumbra elementos aptos para proceder a revisão da pena constante na Deliberação nº 768, de 25 de setembro de 2018, devendo ser mantida em inteiro teor

### **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada:

- a) Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Transportadora Turística Quiron LTDA.– ME, CNPJ nº 05.258.121/0001-51, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante na Deliberação nº 768, de 25 de setembro de 2018.;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2018.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

*À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.*

*Em 12 de novembro de 2018.*

Ass.: 

**Maria Alice Zaidman**  
Matrícula SIAPE nº 2247499  
Assessora  
DMV

